



Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
01	<i>[assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 14012021

Data: 31/05/21

Ass. *[assinatura]* 13:56h.

Ofício Gab. nº 207/2021

Serafina Corrêa, RS, 27 de maio de 2021.

Sua Excelência

Vereador Dirlei Dama Cordeiro

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

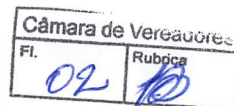
Assunto: Projeto de Lei nº 048/2021.

O Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 048/2021, que ***“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências”***.

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,


Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 048 DE 27 DE MAIO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), no âmbito do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA, nos termos da Resolução CMN nº 4.589/2017 e suas alterações, destinados à aquisição de máquinas e equipamentos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “*pro solvendo*”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os critérios adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 27 de maio de 2021, 60º da Emancipação.


Valdir Bianchet
Prefeito Municipal

Este documento foi examinado
pela assessoria jurídica em
27/05/2021

Camila Piccin
Assessora Jurídica
OAB/RS 114.787



PROJETO DE LEI Nº 048 DE 27 DE MAIO DE 2021.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que ***“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências”***.

O Projeto de Lei que se encaminha a essa Casa Legislativa objetiva a autorização para contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA, no valor de até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). As condições da contratação da operação de crédito são as seguintes: garantia da União, prazo de carência de 12 (doze) meses e prazo de amortização de 108 (cento e oito) meses, com taxa base CDI.

Encaminha-se, anexo ao presente Projeto de Lei, Memorando nº 017/2021, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, contendo a justificativa para a contratação da operação de crédito, bem como, cronograma de desembolso elaborado pela Caixa Econômica Federal, contendo o detalhamento dos valores da operação de crédito.

Os valores oriundos da operação de crédito serão destinados para a aquisição de máquinas e equipamentos, para a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Agronegócio, quais sejam:

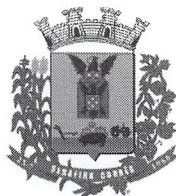
- a) 01 Escavadeira hidráulica;
- b) 01 Trator de esteira;
- c) 01 Caminhão prancha;
- d) 01 Caminhão caçamba;
- e) 01 Britador móvel.

a) (01) UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E (01) UM TRATOR DE ESTEIRA

A escavadeira hidráulica e o trator de esteira serão, em especial, para a concessão de incentivos agropecuários, entre outros serviços necessários, sendo uma melhoria necessária para uma maior autonomia da Secretaria.

As máquinas de grande porte ampliarão as modalidades de serviços já prestados, uma vez que a escavadeira hidráulica que pertence ao Município tem, aproximadamente, 18 (dezoito) anos de uso, com pequena capacidade produtiva e com alto custo de manutenção. A aquisição do novo maquinário suprirá a grande demanda de serviços, como abertura de valas, manutenção e melhorias de estradas rurais, auxílio em terraplanagens, entre outros.

Além disso, há uma crescente demanda de serviços com estes tipos de equipamentos, principalmente em projetos agropecuários, estando o Município autorizado a conceder os incentivos, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 3.023, de 06 de março de 2013. Ocorre que, por vezes, não há disponibilidade de maquinário para atender toda a demanda. Sendo assim, com a disponibilização de mais uma escavadeira hidráulica e um trator de esteira,



PROJETO DE LEI Nº 048 DE 27 DE MAIO DE 2021.

será possível atender um maior número de produtores rurais em um menor período de tempo, como forma de fomentar cada vez mais a atividade agropecuária em nosso Município.

Ademais, importante destacar que, a aquisição destes maquinários possibilitará uma maior agilidade na resposta às demandas apresentadas pelos munícipes.

Ainda, é de suma importância ressaltar que, as aquisições mencionadas, evitarão gastos com terceirização, haja vista o alto custo desses serviços, que, anualmente, supera os R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

b) (01) UM CAMINHÃO PRANCHA

O veículo será utilizado para o transporte de máquinas pesadas como rolo, carregadeira, retroescavadeira, entre outras. O transporte do maquinário pesado, através do caminhão prancha, diminuirá os riscos de acidentes; diminuirá a depreciação dos equipamentos; diminuirá o tempo com deslocamento das máquinas, o que, em consequência, gerará um maior aproveitamento do tempo de prestação dos serviços, proporcionando maior produtividade e eficiência; e, ainda, gerará economia aos cofres públicos, tendo em vista o alto custo da terceirização desses serviços.

Atualmente, o custo de terceirização deste serviço é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por deslocamento, motivo pelo qual, somente é contratado em casos de extrema necessidade.

c) 01 (UM) CAMINHÃO CAÇAMBA

Objetiva-se também, com a operação de crédito a ser contratada, adquirir um caminhão caçamba truck de tração simples, sendo de extrema necessidade para reposição da frota municipal.

O Município possui vários veículos, ocorre que, alguns já estão com desgaste acentuado pelo tempo e uso, razão pela qual, é necessária a reposição da frota. Com a aquisição do caminhão caçamba serão reduzidos os gastos com manutenção e será possível melhorar o desempenho dos trabalhos a serem realizados.

d) 01 (UM) BRITADOR MÓVEL

Ao longo dos anos vem se notando escassez de material de qualidade para ser utilizado como base em nossas estradas (saibro), tornando cada vez maior o custo para manutenção das mesmas, uma vez que o material tem que ser transportado de distâncias maiores, elevando o custo e o tempo para as recuperações e manutenções de estradas rurais.

Temos em nosso município mais de 260Km de estradas com demanda constante de manutenção. Com a compra do britador móvel poderemos triturar cascalho e pedra para uso como base nas estradas. Sendo o material padronizado, haverá uma redução no tempo e um menor desgaste de máquinas para execução dos serviços. Ainda, há a possibilidade de moagem de pedras, produzindo brita para aplicação nas estradas em pontos críticos.



Câmara de Vereadores	
Fl. 05	Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 048 DE 27 DE MAIO DE 2021.

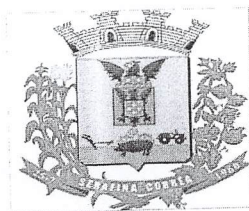
Por fim, informo que, segue anexo ao presente Projeto de Lei, em atendimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro nº 18/2021, acompanhada de declaração.

Diante do exposto, encaminho o presente projeto de lei e conto com a sua aprovação, tendo em vista os objetivos propostos, uma vez que os recursos provenientes da operação de crédito ora proposta, serão destinados para aquisição de máquinas e equipamentos que refletem as necessidades atuais dos munícipes.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 27 de maio de 2021.



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



DEFENDIDO
26-05-21

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
06	

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Mem. Nº 017/2021

Serafina Corrêa, 11 de maio de 2021

De: Secretaria Municipal da Fazenda
Para: Prefeito Municipal

Ementa: Justificativa financiamento de equipamentos para Agricultura (FINISA).

Sr. Prefeito

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste apresentar viabilidade na aquisição de equipamentos através de financiamento.

O financiamento a ser contratado junto à Caixa, se trata da linha FINISA (Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento), com prazo de 120 meses, sendo 12 de carência, com taxa base CDI. Será contratado o valor de R\$ 2.500.000,00, sendo que a primeira parcela de pagamento projetada em aproximadamente R\$ 31.000,00, valor será utilizado na aquisição de 5 equipamentos para melhoria de frota do município, conforme seguem:

- Escavadeira Hidráulica 18 ton.;
- Caminhão prancha;
- Caminhão Caçamba truck tração simples;
- Trator de esteiras 14 ton.;
- Britador Móvel.

Justifica-se a compra destes equipamentos abaixo:

- Escavadeira Hidráulica 18 ton. / Trator de esteiras 14 ton.

Custo com terceirização anual superior R\$ 170.000,00;
Demanda atual crescente de serviços com este tipo de equipamento, principalmente em projetos agropecuários, incentivos e melhorias de estradas;
Agilidade na resposta em caso de demandas;
Melhoria necessária para autonomia da secretaria de Agricultura.

-Aquisição de caminhão prancha para transporte de máquinas pesadas (Rolo, Carregadeira, retro e etc.)

Cada movimentação de equipamento custa em média R\$ 400,00, o que inviabiliza a contratação pelo número de vezes que seria necessário. Sendo utilizado hoje quando de extrema necessidade.

Trafegar com máquinas rodando aumenta sua depreciação e risco de acidentes;

O tempo perdido com o deslocamento do pátio até o local de prestação de serviços e retorno compromete a quantidade de serviços prestados, tornando menos produtivo o parque de máquinas existente.

-Aquisição de caminhão caçamba truck tração simples.

Município possui vários veículos, onde alguns já estão com desgaste acentuado pelo tempo e uso, tornando assim necessária a reposição da frota. Com essa compra reduziremos manutenção e melhorando desempenho dos trabalhos a realizar.

- Britador Móvel.

Ao longo dos anos vem se notando a escassez de material de qualidade para ser utilizado como base em nossas estradas (Saibro, tornando cada vez maior o custo para manutenção, uma vez que o material tem que ser transportado a distâncias maiores, elevando o custo e o tempo para as recuperações e manutenções de estradas rurais. Temos em nosso município mais de 260 km de estradas com demanda constante de manutenção. Com a compra deste equipamento poderemos triturar cascalho e pedra para uso como base nas estradas e sendo o material padronizado reduz tempo e desgaste de máquinas para execução dos mesmos serviços. Ainda há a possibilidade de moagem de pedras produzindo brita para aplicação nas estradas em pontos críticos.

Recomenda-se a contratação de financiamento, uma vez que não há disponibilidade suficiente de recursos do município para arcar com estes investimentos, tampouco repasses federais suficientes para atender todas as demandas em infraestrutura, equipamentos e manutenção do Município

Desde já nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente

Dimorvan Cantelli
Secretário Municipal da Fazenda

Carta Consulta Setor Público – FINISA

1 - IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE (A ser preenchido pelo proponente)

Nome do Proponente: Município de Serafina Corrêa - RS	CNPJ/MF: 88.597.984/0001-80
Endereço: Avenida 25 de julho, 202 - Centro	CEP: 99.250 - 000
Município: Serafina Corrêa	UF: RS
Endereço eletrônico: prefeito@serafinacorrea.rs.gov.br	Telefone / FAX nº: 54 3444 8102
Nome do Representante Legal: Valdir Bianchet	
Pessoa(s) autorizada(s) a tratar do pleito: (contatos) Luciano Panarotto	Telefone / FAX nº: 54 3444 8106
Endereço eletrônico: lucianoppanarotto@serafinacorrea.rs.gov.br	

2) SETOR (identificar o setor)

- | | |
|--|--|
| ☐ ENERGIA | ☐ PETRÓLEO E GÁS |
| ☐ TRANSPORTES | ☐ NAVAL |
| ☐ SANEAMENTO AMBIENTAL | ☒ OUTROS (Máquinas/Equipamentos) |
| ☐ SANEAMENTO INDUSTRIAL | |

3) TIPOLOGIA DO EMPREENDIMENTO

- | | |
|--|---|
| ☐ GERAÇÃO | ☐ RESÍDUOS SÓLIDOS |
| ☐ TRANSMISSÃO | ☐ RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO |
| ☐ RODOVIÁRIO | ☐ DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL |
| ☐ AEROPORTUÁRIO | ☐ ESTALEIRO |
| ☐ ABASTECIMENTO DE ÁGUA | ☒ OUTROS (Melhorias Parque de Máquinas) |
| ☐ ESGOTAMENTO SANITÁRIO | |

4) PRODUTOS APOIADOS (informar resumidamente)

Produto: 1 - Aquisicao de maquinas e Equipamentos (Britador, Trator de Esteira, Escavadeira Hidráulica, Caminhão Prancha e Caminhão Caçamba).
--

Carta Consulta Setor Público – FINISA

Localização:

Município de Serafina Corrêa - RS.

Período de implantação (se houver)

Data início

/ / 2021

Data Fim

/ / 2022

Licitação (se houver) (informar, se houver, contrato(s) administrativo (s); constar prazo de conclusão/aquisição):

Não há

Publicação do contrato no Diário Oficial:

Não de aplica

Vinculação do produto (informar, se for o caso, a vinculação do produto a programas de governo):

Não há vinculação a programa de governo

Estágio do produto

Projeto em elaboração

Produto:

Localização:

Período de implantação (se houver)

Data início

/ /

Data Fim

/ /

Licitação (se houver) (informar, se houver, contrato(s) administrativo (s); constar prazo de conclusão/aquisição):

Publicação do contrato no Diário Oficial:

Vinculação do produto (informar, se for o caso, a vinculação do produto a programas de governo):

Estágio do produto

Produto:

Localização:

Período de implantação (se houver)

Data início

/ /

Data Fim

/ /

Carta Consulta Setor Público – FINISA

Licitação (*se houver*) (informar, se houver, contrato(s) administrativo (s); constar prazo de conclusão/aquisição):

Publicação do contrato no Diário Oficial:

Vinculação do produto (informar, se for o caso, a vinculação do produto a programas de governo):

Estágio do produto

5 – CARACTERIZAÇÃO FINANCEIRA DA PROPOSTA (*A ser preenchido pelo proponente*)

Valor do Financiamento:

R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais)

Quantidade de parcelas a desembolsar: 02

Valor a ser desembolsado por parcela: 1.250.000,00 (Hum milhão e duzentos e cinquenta mil reais)

Periodicidade dos desembolsos:
Trimestral

Garantia(s) do financiamento: Garantia da união

Prazo de Carência: Garantia da união: 12 meses

Prazo de Amortização: 108 meses

5.1 – OPERAÇÕES VINCULADAS À PRESENTE PROPOSTA, PARA AS QUAIS SE PRETENDE APLICAR O FINISA (*A ser preenchido pelo proponente*)

Código da ação orçamentária	Código do grupo de natureza da despesa	Produtos apoiados	Valor do financiamento (R\$)
02.08.01.20.606.0173.1522	4.4.90.52.00	Britador, Trator de Esteira, Escavadeira Hidráulica, Caminhão Prancha e Caminhão Caçamba.	2.500.000,00

5.2 – FONTE DE RECURSOS – ORÇAMENTO DO PROPONENTE

Carta Consulta Setor Público – FINISA

Os recursos provenientes deste financiamento serão consignados no orçamento do Município de Serafina Corrêa - RS na fonte de recursos de Operação de crédito interna, sob o código nº 1375.

6 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL (Se houver)

Produto	Identificação da Licença
Britador Móvel	Isento
Trator de Esteira, Escavadeira Hidráulica	Isento
Caminhão Prancha Transporte de Máquinas	Isento
Caminhão Caçamba	Isento

7 – INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

	Número da Lei e o ano	Data de publicação
Plano Plurianual	Lei 3554/2017	04 / 10 / 2017
Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei 3845/2020	02 / 10 / 2020
Lei Orçamentária Anual	Lei 3867/2020	18 / 12 / 2020

8 – ANEXOS APRESENTADOS

- ☐ Declaração a qual ateste a inexistência de inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta
- ☐ Outros: (especificar)

9 – OUTROS DADOS RELEVANTES (A ser preenchido pelo proponente)

--

IDENTIFICAÇÃO E RECEBIMENTO (A ser preenchido pela CAIXA, com carimbo e assinatura)

Data: / /	Hora: /
--------------	------------

Responsável pelo recebimento/Assinatura sob carimbo

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2017 | Edição: 124 | Seção: 1 | Página: 40

Órgão: Ministério da Fazenda/BANCO CENTRAL DO BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 12	Rubrica 10

RESOLUÇÃO Nº 4.589, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Define limite de exposição e limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de junho de 2017, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e VIII, da mencionada Lei, resolveu:

Art. 1º Fica limitado o montante das operações de crédito de cada instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público a 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio de Referência (PR), nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Resolução entende-se:

I - por órgãos e entidades do setor público:

a) a administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

b) as autarquias e fundações instituídas ou mantidas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

c) as empresas públicas e sociedades de economia mista não financeiras, suas subsidiárias e demais empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, inclusive as sociedades de objeto exclusivo; e

d) os demais órgãos ou entidades dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - por operação de crédito:

a) os empréstimos e financiamentos;

b) as operações de arrendamento mercantil;

c) a aquisição definitiva ou realizada por meio de operações compromissadas de revenda de títulos e valores mobiliários de emissão dos órgãos e entidades do setor público mencionados no inciso I, alínea "c", deste parágrafo, exclusive a aquisição definitiva de ações de sociedades de economia mista;

d) a concessão de garantias de qualquer natureza; e

e) toda e qualquer operação que resulte, direta ou indiretamente, em concessão de crédito e/ou captação de recursos de qualquer natureza, inclusive com uso de derivativos financeiros.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no caput as operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal e integral da União.

§ 3º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil sujeitas à elaboração de Demonstrações Contábeis consolidadas do Conglomerado Prudencial, nos termos da Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013, devem apurar o limite de que trata o caput de forma consolidada.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem destacar parcela do PR para aplicação exclusiva em operações de crédito com órgãos e entidades do setor público, que será deduzida do PR para efeito do cálculo de todos os limites operacionais, inclusive da que previsto no art. 1º desta Resolução.

§ 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem comunicar o exercício da opção prevista no caput na forma a ser definida por aquela Autarquia.

Câmara de Vereadores	
Fl. 13	Rubrica 13

§ 2º O saldo devedor das operações de crédito mencionadas neste artigo não integra a base de cálculo do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA), definido no art. 3º da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.

Art. 3º Para a realização de novas operações de crédito, nos termos desta Resolução, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem estar enquadradas nos limites operacionais estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal e integral da União e que apresentem estruturas de captação e aplicação vinculadas e idênticas, no que se refere ao prazo e a taxa de juros.

Art. 4º São vedadas às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - a realização de operações de crédito com órgãos e entidades do setor público que estiverem inadimplentes com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - a contratação de novas operações de crédito com órgãos e entidades do setor público caso apresentem pendências de registro no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (Cadip);

III - o recebimento de, em qualquer modalidade de operações de crédito, como garantia principal ou acessória, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, bem como cartas de crédito, avais e fianças de responsabilidade direta ou indireta de órgãos e entidades do setor público, correspondentes a compromissos assumidos junto a fornecedores, empreiteiros de obras ou prestadores de serviços; e

IV - a realização de qualquer tipo de operação que importe transferência, a qualquer título, da responsabilidade direta ou indireta pelo pagamento da dívida para órgãos ou entidades do setor público, ressalvadas as operações com garantia da União.

§ 1º A vedação prevista no inciso III do caput não se aplica às operações contratadas pelas empresas públicas ou pelas sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, nem às operações garantidas formal e exclusivamente por duplicatas de venda mercantil ou de prestação de serviços sacadas contra as entidades definidas na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução.

§ 2º Considera-se inadimplente o órgão ou a entidade do setor público que apresentar dívida, total ou parcialmente vencida, por prazo superior a trinta dias.

§ 3º A vedação de que trata o inciso IV do caput não se aplica às operações de transferência de controle societário de caráter transitório, entendido como tal o que vigorar por um prazo máximo de 180 dias.

§ 4º A vedação prevista no inciso IV do caput não abrange a concessão de garantias por empresas do setor de energia elétrica, no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, a sociedade de propósito específico por elas constituída, limitada ao percentual de sua participação na referida sociedade, exclusivamente para realização de investimentos vinculados ao Programa de Geração e Transmissão de Energia Elétrica, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Art. 5º O limite global anual das novas operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público será definido para cada exercício em Anexo a esta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá, até o final de cada exercício, o limite vigente para o exercício seguinte, especificando os montantes máximos que poderão ser contratados em operações de crédito com e sem garantia da União.

§ 2º Não se incluem no valor global estabelecido conforme o disposto no caput as seguintes operações de crédito das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - contratadas com as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução relativamente às operações de amparo à exportação;

II - operações descritas na alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 1º desta Resolução; e

III - operações de crédito realizadas pelas Agências de Fomento e pelos Bancos de Desenvolvimento, desde que realizadas com destaque de parcela do PR, na forma do art. 2º desta Resolução.

Art. 6º Fica mantido o Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (Cadip).

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - divulgar em seu sítio na internet:

a) informações relativas às operações de crédito contratadas ao amparo desta Resolução por órgãos e entidades mencionados no inciso I do § 1º do art. 1º que tenham personalidade jurídica de direito público;

b) informações consolidadas relativas a operações de crédito contratadas ao amparo desta Resolução por órgãos e entidades mencionados no inciso I do § 1º do art. 1º que tenham personalidade jurídica de direito privado;

II - adotar as medidas e baixar as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 8º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações de crédito realizadas com:

I - a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), suas subsidiárias e controladas; e

II - as empresas do grupo Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas.

Art. 9º As operações de crédito cuja proposta firme seja protocolada na Secretaria do Tesouro Nacional até 31 de dezembro de 2017 estão sujeitas aos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o art. 1º da Resolução nº 3.453, de 26 de abril de 2007;

II - o art. 3º da Resolução nº 4.403, de 26 de março de 2015;

III - as Resoluções ns. 2.827, de 30 de março de 2001, 2.920, de 26 de dezembro de 2001, 2.945, de 27 de março de 2002, 2.954, de 25 de abril de 2002, 3.049, de 28 de novembro de 2002, 3.129, de 30 de outubro de 2003, 3.153, de 11 de dezembro de 2003, 3.173, de 19 de fevereiro de 2004, 3.174, de 19 de fevereiro de 2004, 3.191, de 29 de abril de 2004, 3.201, de 27 de maio de 2004, 3.204, de 18 de junho de 2004, 3.228, de 26 de agosto de 2004, 3.290, de 3 de junho de 2005, 3.294, de 29 de junho de 2005, 3.313, de 2 de setembro de 2005, 3.327, de 11 de novembro de 2005, 3.331, de 28 de novembro de 2005, 3.338, de 23 de dezembro de 2005, 3.365, de 26 de abril de 2006, 3.372, de 16 de junho de 2006, 3.430, de 26 de dezembro de 2006, 3.437, de 22 de janeiro de 2007, 3.438, de 22 de janeiro de 2007, 3.439, de 30 de janeiro de 2007, 3.465, de 29 de junho de 2007, 3.466, de 29 de junho de 2007, 3.508, de 30 de novembro de 2007, 3.529, de 23 de janeiro de 2008, 3.536, de 31 de janeiro de 2008, 3.542, de 28 de fevereiro de 2008, 3.551, de 27 de março de 2008, 3.616, de 30 de setembro de 2008, 3.626, de 30 de outubro de 2008, 3.647, de 26 de novembro de 2008, 3.653, de 17 de dezembro de 2008, 3.686, de 19 de fevereiro de 2009, 3.688, de 19 de fevereiro de 2009, 3.696, de 26 de março de 2009, 3.716, de 17 de abril de 2009, 3.723, de 12 de maio de 2009, 3.727, de 28 de maio de 2009, 3.752, de 30 de junho de 2009, 3.770, de 3 de agosto de 2009, 3.778, de 26 de agosto de 2009, 3.780, de 26 de agosto de 2009, 3.781, de 26 de agosto de 2009, 3.794, de 7 de outubro de 2009, 3.801, de 28 de outubro de 2009, 3.830, de 23 de dezembro de 2009, 3.831, de 13 de janeiro de 2010, 3.835, de 28 de janeiro de 2010, 3.848, de 25 de março de 2010, 3.857, de 27 de maio de 2010, 3.871, de 22 de junho de 2010, 3.878, de 22 de junho de 2010, 3.894, de 29 de julho de 2010, 3.907, de 30 de setembro de 2010, 3.937, de 16 de dezembro de 2010, 3.939, de 16 de dezembro de 2010, 3.940, de

31 de dezembro de 2010, 3.953, de 24 de fevereiro de 2011, 3.958, de 31 de março de 2011, 3.971, de 28 de abril de 2011, 3.976, de 27 de maio de 2011, 3.980, de 31 de maio de 2011, 4.004, de 25 de agosto de 2011, 4.005, de 25 de agosto de 2011, 4.015, de 29 de setembro de 2011, 4.027, de 27 de outubro de 2011, 4.045, de 29 de dezembro de 2011, 4.046, de 26 de janeiro de 2012, 4.085, de 24 de maio de 2012, 4.086, de 24 de maio de 2012, 4.091, de 24 de maio de 2012, 4.098, de 28 de junho de 2012, 4.109, de 5 de julho de 2012, 4.133, de 5 de setembro de 2012, 4.148, de 25 de outubro de 2012, 4.155, de 1º de novembro de 2012, 4.156, de 7 de novembro de 2012, 4.157, de 22 de novembro de 2012, 4.158, de 22 de novembro de 2012, 4.167, de 20 de dezembro de 2012, 4.168, de 20 de dezembro de 2012, 4.169, de 20 de dezembro de 2012, 4.182, de 31 de janeiro de 2013, 4.203, de 28 de março de 2013, 4.225, de 13 de junho de 2013, 4.244, de 28 de junho de 2013, 4.262, de 22 de agosto de 2013, 4.270, de 30 de setembro de 2013, 4.291, de 13 de dezembro de 2013, 4.322, de 27 de março de 2014, 4.332, de 26 de maio de 2014, 4.333, de 26 de maio de 2014, 4.334, de 26 de maio de 2014, 4.341, de 20 de junho de 2014, 4.357, de 31 de julho de 2014, 4.366, de 28 de agosto de 2014, 4.369, de 18 de setembro de 2014, 4.448, de 20 de novembro de 2015, 4.462, de 28 de janeiro de 2016, 4.466, de 25 de fevereiro de 2016, 4.473, de 31 de março de 2016, 4.505, de 20 de julho de 2016, 4.506, de 28 de julho de 2016, 4.531, de 24 de novembro de 2016, 4.556, de 23 de fevereiro de 2017, 4.563, de 31 de março de 2017, 4.564, de 31 de março de 2017, e 4.566, de 27 de abril de 2017.



ILAN GOLDFAJN
PRESIDENTE DO
BANCO CENTRAL
DO BRASIL

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Serafina Corrêa



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO 18/2021

Finalidade: Financiamento para aquisição de equipamentos, através do FINISA.

Valor:	R\$ 2.500.000,00
Prazo total:	120 meses
Carência:	12 meses
Amortização:	108 meses

Estimativa: Considerando a assinatura em julho/21, conforme projetado pela Caixa Econômica Federal (em anexo).

Estimativa de acréscimo das despesas para o exercício de vigência e para os dois seguintes			
Natureza	2021	2022	2023
Amortização	0,00	116.822,43	280.373,83
Encargos	24.348,75	96.373,94	87.592,32
TOTAL	24.348,75	213.196,37	367.966,15

Impacto Orçamentário e Financeiro sobre as Metas de Despesas			
Exercício	Acréscimo Estimado Despesas (A)	Orçamento Município (B)	Impacto (A/B)
2021	24.438,75	75.600.000,00	0,03%
2022	213.196,37	80.054.639,15	0,26%
2023	367.966,15	84.158.599,94	0,43%

Fonte: 2021: Orçamento do Município; Exercícios 2022 e 2023: Anexo de Metas Fiscais – LOA

Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Serafina Corrêa

Câmara de Vereadores	
Fl. 17	Rubrica 170

A posição da Dívida consolidada Líquida em 30/04/2021 é negativa, no valor de – **R\$ 14.984.677,07**, ou seja, a soma da Disponibilidade de Caixa (R\$ 15.165.287,94) e os demais haveres financeiros (R\$ 683.115,18), é superior à soma da dívida consolidada (R\$ 863.726,05), demonstrando que o município atende aos limites da Dívida Consolidada Líquida, conforme art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, que estabelece que a DCL não poderá exceder 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, pois a Receita Corrente Líquida em 30/04/21 é superior a 71 milhões, conforme relatório da Secretaria do Tesouro Nacional.

COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, a Lei Municipal nº 3554/2017 e que dispõe sobre o PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.845/2020), efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes do presente estudo.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício:

02 10 01 Operações Especiais

28.843.0000.0001.0000 Amortização da Dívida Fundada

3.2.90.21.xx Juros Sobre a Dívida Por Contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Serafina Corrêa



4.6.90.71.xx Principal da Dívida Contratual Resgatado

Natureza	(a) Dotação não comprometida	(b) impacto	Saldo=(c)=(a-b)
3.2.90.21.xx	30.000,00	24.348,75	+5.561,25
4.6.90.71.xx	0,00	0,00	0,00

Existe dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas no corrente exercício, portanto a execução das ações não irá afetar as metas.

Caso aprovado o "Projeto de Lei" serão inseridos nos próximos orçamentos os valores necessários para a amortização e os juros, conforme a simulação da Caixa Econômica Federal.

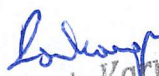
A aquisição dos equipamentos onerará a seguinte Funcional Programática:

02 08 01 Sec. Municipal de Agricultura, Pecuária e Agronegócio

20.606.0173.1522.0000 Aquisição de máquinas e implementos

4.4.90.52.xx Equipamentos e Material Permanente

DATA: 25/05/2021


Regis Karnopp
Contador
CRC/RS 095646/0

REGOV/CX
Cronograma de desembolso

Anexo à Proposta Firme
Valores em R\$ 1,00

PROPONENTE
Nº SIAPF
PROGRAMA
EMPREENDIMENTO
CARTA-CONSULTA

PM SERAFINA CORRÊA	Informações Financeiras	Periodos
0	Taxas e Valores	Assinatura jul/21
FINISA	encargos previstos 4%	Nº Liberações 2
	Financiamento 2.500.000,00	Prazo Carência 12
0	Contrapartida -	Prazo Amortização 108
	Investimento 2.500.000,00	Prazo Total 120
0		

ANO	Contrapartida	Liberações previstas	Encargos (a)	Amortização (b)	Total (a+b)
2021	-	2.500.000,00	24.348,75	-	24.348,75
2022	-	-	96.373,94	116.822,43	213.196,37
2023	-	-	87.592,32	280.373,83	367.966,15
2024	-	-	76.919,24	280.373,83	357.293,07
2025	-	-	65.806,15	280.373,83	346.179,98
2026	-	-	54.913,07	280.373,83	335.286,90
2027	-	-	44.020,00	280.373,83	324.393,83
2028	-	-	33.226,89	280.373,83	313.600,72
2029	-	-	22.233,83	280.373,83	302.607,66
2030	-	-	11.340,73	280.373,83	291.714,56
2031	-	-	1.584,22	140.186,92	141.771,14
2032	-	-	-	-	-
2033	-	-	-	-	-
2034	-	-	-	-	-
2035	-	-	-	-	-
2036	-	-	-	-	-
2037	-	-	-	-	-
2038	-	-	-	-	-
2039	-	-	-	-	-
2040	-	-	-	-	-
2041	-	-	-	-	-
2042	-	-	-	-	-
2043	-	-	-	-	-
2044	-	-	-	-	-
2045	-	-	-	-	-
2046	-	-	-	-	-
2047	-	-	-	-	-
2048	-	-	-	-	-
2049	-	-	-	-	-
2050	-	-	-	-	-
Totais	-	2.500.000,00	518.359,14	2.500.000,00	3.018.359,14

Fl. 10
Câmara de Vereadores
Rubrica

			2.500.000,00						2.500.000,00	3.018.359,14	518.359,14
ANO	mes(des)	-	Contrapartida	Vir desembolsado	Saldo Devedor	Taxa de Adm	Taxa Risco	Juros Contratuais	Amortização	Prestação	Encargos
2021	ago-21	1	-	1.250.000,00	1.250.000,00	-	-	-	-	-	-
2021	set-21	2	-	-	1.250.000,00	-	-	4.125,00	-	4.125,00	4.125,00
2021	out-21	3	-	-	1.250.000,00	-	-	3.991,25	-	3.991,25	3.991,25
2021	nov-21	4	-	1.250.000,00	2.500.000,00	-	-	8.250,00	-	8.250,00	8.250,00
2021	dez-21	5	-	-	2.500.000,00	-	-	7.982,50	-	7.982,50	7.982,50
2022	jan-22	6	-	-	2.500.000,00	-	-	8.250,00	-	8.250,00	8.250,00
2022	fev-22	7	-	-	2.500.000,00	-	-	8.250,00	-	8.250,00	8.250,00
2022	mar-22	8	-	-	2.500.000,00	-	-	7.449,99	-	7.449,99	7.449,99
2022	abr-22	9	-	-	2.500.000,00	-	-	8.250,00	-	8.250,00	8.250,00
2022	mai-22	10	-	-	2.500.000,00	-	-	7.982,50	-	7.982,50	7.982,50
2022	jun-22	11	-	-	2.500.000,00	-	-	8.250,00	-	8.250,00	8.250,00
2022	jul-22	12	-	-	2.500.000,00	-	-	7.982,50	-	7.982,50	7.982,50
2022	ago-22	13	-	-	2.500.000,00	-	-	8.250,00	23.364,49	31.614,49	8.250,00
2022	set-22	14	-	-	2.476.635,51	-	-	8.172,89	23.364,49	31.537,38	8.172,89
2022	out-22	15	-	-	2.453.271,03	-	-	7.833,29	23.364,49	31.197,78	7.833,29
2022	nov-22	16	-	-	2.429.906,54	-	-	8.018,69	23.364,49	31.383,18	8.018,69
2022	dez-22	17	-	-	2.406.542,06	-	-	7.684,08	23.364,49	31.048,57	7.684,08
2023	jan-23	18	-	-	2.383.177,57	-	-	7.864,48	23.364,49	31.228,97	7.864,48
2023	fev-23	19	-	-	2.359.813,08	-	-	7.787,38	23.364,49	31.151,87	7.787,38
2023	mar-23	20	-	-	2.336.448,60	-	-	6.962,61	23.364,49	30.327,10	6.962,61
2023	abr-23	21	-	-	2.313.084,11	-	-	7.633,17	23.364,49	30.997,66	7.633,17
2023	mai-23	22	-	-	2.289.719,63	-	-	7.311,07	23.364,49	30.675,56	7.311,07
2023	jun-23	23	-	-	2.266.355,14	-	-	7.478,97	23.364,49	30.843,46	7.478,97
2023	jul-23	24	-	-	2.242.990,65	-	-	7.161,86	23.364,49	30.526,35	7.161,86
2023	ago-23	25	-	-	2.219.626,17	-	-	7.324,76	23.364,49	30.689,25	7.324,76
2023	set-23	26	-	-	2.196.261,68	-	-	7.247,66	23.364,49	30.612,15	7.247,66
2023	out-23	27	-	-	2.172.897,20	-	-	6.938,06	23.364,49	30.302,55	6.938,06
2023	nov-23	28	-	-	2.149.532,71	-	-	7.093,45	23.364,49	30.457,94	7.093,45
2023	dez-23	29	-	-	2.126.168,22	-	-	6.788,85	23.364,49	30.153,34	6.788,85
2024	jan-24	30	-	-	2.102.803,74	-	-	6.939,25	23.364,49	30.303,74	6.939,25
2024	fev-24	31	-	-	2.079.439,25	-	-	6.862,14	23.364,49	30.226,63	6.862,14
2024	mar-24	32	-	-	2.056.074,77	-	-	6.347,10	23.364,49	29.711,59	6.347,10
2024	abr-24	33	-	-	2.032.710,28	-	-	6.707,94	23.364,49	30.072,43	6.707,94
2024	mai-24	34	-	-	2.009.345,79	-	-	6.415,84	23.364,49	29.780,33	6.415,84
2024	jun-24	35	-	-	1.985.981,31	-	-	6.553,73	23.364,49	29.918,22	6.553,73
2024	jul-24	36	-	-	1.962.616,82	-	-	6.266,63	23.364,49	29.631,12	6.266,63
2024	ago-24	37	-	-	1.939.252,34	-	-	6.399,53	23.364,49	29.764,02	6.399,53
2024	set-24	38	-	-	1.915.887,85	-	-	6.322,42	23.364,49	29.686,91	6.322,42
2024	out-24	39	-	-	1.892.523,36	-	-	6.042,82	23.364,49	29.407,31	6.042,82
2024	nov-24	40	-	-	1.869.158,88	-	-	6.168,22	23.364,49	29.532,71	6.168,22
2024	dez-24	41	-	-	1.845.794,39	-	-	5.893,62	23.364,49	29.258,11	5.893,62
2025	jan-25	42	-	-	1.822.429,91	-	-	6.014,01	23.364,49	29.378,50	6.014,01
2025	fev-25	43	-	-	1.799.065,42	-	-	5.936,91	23.364,49	29.301,40	5.936,91
2025	mar-25	44	-	-	1.775.700,93	-	-	5.291,58	23.364,49	28.656,07	5.291,58
2025	abr-25	45	-	-	1.752.336,45	-	-	5.782,71	23.364,49	29.147,20	5.782,71
2025	mai-25	46	-	-	1.728.971,96	-	-	5.520,60	23.364,49	28.885,09	5.520,60
2025	jun-25	47	-	-	1.705.607,48	-	-	5.628,50	23.364,49	28.992,99	5.628,50
2025	jul-25	48	-	-	1.682.242,99	-	-	5.371,40	23.364,49	28.735,89	5.371,40

2025	ago-25	49	-	-	1.658.878,50	-	-	5.474,29	23.364,49	28.838,78	5.474,29
2025	set-25	50	-	-	1.635.514,02	-	-	5.397,19	23.364,49	28.761,68	5.397,19
2025	out-25	51	-	-	1.612.149,53	-	-	5.147,59	23.364,49	28.512,08	5.147,59
2025	nov-25	52	-	-	1.588.785,05	-	-	5.242,99	23.364,49	28.607,48	5.242,99
2025	dez-25	53	-	-	1.565.420,56	-	-	4.998,38	23.364,49	28.362,87	4.998,38
2026	jan-26	54	-	-	1.542.056,07	-	-	5.088,78	23.364,49	28.453,27	5.088,78
2026	fev-26	55	-	-	1.518.691,59	-	-	5.011,68	23.364,49	28.376,17	5.011,68
2026	mar-26	56	-	-	1.495.327,10	-	-	4.456,07	23.364,49	27.820,56	4.456,07
2026	abr-26	57	-	-	1.471.962,62	-	-	4.857,47	23.364,49	28.221,96	4.857,47
2026	mai-26	58	-	-	1.448.598,13	-	-	4.625,37	23.364,49	27.989,86	4.625,37
2026	jun-26	59	-	-	1.425.233,64	-	-	4.703,27	23.364,49	28.067,76	4.703,27
2026	jul-26	60	-	-	1.401.869,16	-	-	4.476,16	23.364,49	27.840,65	4.476,16
2026	ago-26	61	-	-	1.378.504,67	-	-	4.549,06	23.364,49	27.913,55	4.549,06
2026	set-26	62	-	-	1.355.140,19	-	-	4.471,96	23.364,49	27.836,45	4.471,96
2026	out-26	63	-	-	1.331.775,70	-	-	4.252,35	23.364,49	27.616,84	4.252,35
2026	nov-26	64	-	-	1.308.411,21	-	-	4.317,75	23.364,49	27.682,24	4.317,75
2026	dez-26	65	-	-	1.285.046,73	-	-	4.103,15	23.364,49	27.467,64	4.103,15
2027	jan-27	66	-	-	1.261.682,24	-	-	4.163,55	23.364,49	27.528,04	4.163,55
2027	fev-27	67	-	-	1.238.317,76	-	-	4.086,44	23.364,49	27.450,93	4.086,44
2027	mar-27	68	-	-	1.214.953,27	-	-	3.620,56	23.364,49	26.985,05	3.620,56
2027	abr-27	69	-	-	1.191.588,79	-	-	3.932,24	23.364,49	27.296,73	3.932,24
2027	mai-27	70	-	-	1.168.224,30	-	-	3.730,14	23.364,49	27.094,63	3.730,14
2027	jun-27	71	-	-	1.144.859,81	-	-	3.778,03	23.364,49	27.142,52	3.778,03
2027	jul-27	72	-	-	1.121.495,33	-	-	3.580,93	23.364,49	26.945,42	3.580,93
2027	ago-27	73	-	-	1.098.130,84	-	-	3.623,83	23.364,49	26.988,32	3.623,83
2027	set-27	74	-	-	1.074.766,36	-	-	3.546,72	23.364,49	26.911,21	3.546,72
2027	out-27	75	-	-	1.051.401,87	-	-	3.357,12	23.364,49	26.721,61	3.357,12
2027	nov-27	76	-	-	1.028.037,38	-	-	3.392,52	23.364,49	26.757,01	3.392,52
2027	dez-27	77	-	-	1.004.672,90	-	-	3.207,92	23.364,49	26.572,41	3.207,92
2028	jan-28	78	-	-	981.308,41	-	-	3.238,31	23.364,49	26.602,80	3.238,31
2028	fev-28	79	-	-	957.943,93	-	-	3.161,21	23.364,49	26.525,70	3.161,21
2028	mar-28	80	-	-	934.579,44	-	-	2.885,04	23.364,49	26.249,53	2.885,04
2028	abr-28	81	-	-	911.214,95	-	-	3.007,00	23.364,49	26.371,49	3.007,00
2028	mai-28	82	-	-	887.850,47	-	-	2.834,90	23.364,49	26.199,39	2.834,90
2028	jun-28	83	-	-	864.485,98	-	-	2.852,80	23.364,49	26.217,29	2.852,80
2028	jul-28	84	-	-	841.121,50	-	-	2.685,70	23.364,49	26.050,19	2.685,70
2028	ago-28	85	-	-	817.757,01	-	-	2.698,59	23.364,49	26.063,08	2.698,59
2028	set-28	86	-	-	794.392,52	-	-	2.621,49	23.364,49	25.985,98	2.621,49
2028	out-28	87	-	-	771.028,04	-	-	2.461,89	23.364,49	25.826,38	2.461,89
2028	nov-28	88	-	-	747.663,55	-	-	2.467,28	23.364,49	25.831,77	2.467,28
2028	dez-28	89	-	-	724.299,07	-	-	2.312,68	23.364,49	25.677,17	2.312,68
2029	jan-29	90	-	-	700.934,58	-	-	2.313,08	23.364,49	25.677,57	2.313,08
2029	fev-29	91	-	-	677.570,09	-	-	2.235,98	23.364,49	25.600,47	2.235,98
2029	mar-29	92	-	-	654.205,61	-	-	1.949,53	23.364,49	25.314,02	1.949,53
2029	abr-29	93	-	-	630.841,12	-	-	2.081,77	23.364,49	25.446,26	2.081,77
2029	mai-29	94	-	-	607.476,64	-	-	1.939,67	23.364,49	25.304,16	1.939,67
2029	jun-29	95	-	-	584.112,15	-	-	1.927,57	23.364,49	25.292,06	1.927,57
2029	jul-29	96	-	-	560.747,66	-	-	1.790,46	23.364,49	25.154,95	1.790,46
2029	ago-29	97	-	-	537.383,18	-	-	1.773,36	23.364,49	25.137,85	1.773,36
2029	set-29	98	-	-	514.018,69	-	-	1.696,26	23.364,49	25.060,75	1.696,26

2029	out-29	99	-	-	490.654,21	-	-	1.566,65	23.364,49	24.931,14	1.566,65
2029	nov-29	100	-	-	467.289,72	-	-	1.542,05	23.364,49	24.906,54	1.542,05
2029	dez-29	101	-	-	443.925,23	-	-	1.417,45	23.364,49	24.781,94	1.417,45
2030	jan-30	102	-	-	420.560,75	-	-	1.387,85	23.364,49	24.752,34	1.387,85
2030	fev-30	103	-	-	397.196,26	-	-	1.310,74	23.364,49	24.675,23	1.310,74
2030	mar-30	104	-	-	373.831,78	-	-	1.114,01	23.364,49	24.478,50	1.114,01
2030	abr-30	105	-	-	350.467,29	-	-	1.156,54	23.364,49	24.521,03	1.156,54
2030	mai-30	106	-	-	327.102,80	-	-	1.044,43	23.364,49	24.408,92	1.044,43
2030	jun-30	107	-	-	303.738,32	-	-	1.002,33	23.364,49	24.366,82	1.002,33
2030	jul-30	108	-	-	280.373,83	-	-	895,23	23.364,49	24.259,72	895,23
2030	ago-30	109	-	-	257.009,35	-	-	848,13	23.364,49	24.212,62	848,13
2030	set-30	110	-	-	233.644,86	-	-	771,02	23.364,49	24.135,51	771,02
2030	out-30	111	-	-	210.280,37	-	-	671,42	23.364,49	24.035,91	671,42
2030	nov-30	112	-	-	186.915,89	-	-	616,82	23.364,49	23.981,31	616,82
2030	dez-30	113	-	-	163.551,40	-	-	522,21	23.364,49	23.886,70	522,21
2031	jan-31	114	-	-	140.186,92	-	-	462,61	23.364,49	23.827,10	462,61
2031	fev-31	115	-	-	116.822,43	-	-	385,51	23.364,49	23.750,00	385,51
2031	mar-31	116	-	-	93.457,94	-	-	278,50	23.364,49	23.642,99	278,50
2031	abr-31	117	-	-	70.093,46	-	-	231,30	23.364,49	23.595,79	231,30
2031	mai-31	118	-	-	46.728,97	-	-	149,20	23.364,49	23.513,69	149,20
2031	jun-31	119	-	-	23.364,49	-	-	77,10	23.364,49	23.441,59	77,10
2031	jul-31	120	-	-		-	-				-



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

VALDIR BIANCHET, Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações constantes no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro nº 18/2021, datada de 25 de maio de 2021, relativa à aquisição de máquinas e equipamentos, por intermédio de operação de crédito, no âmbito do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA, DECLARO que as despesas tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e que a assunção da referida dívida, bem como o seu pagamento não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Serafina Corrêa, RS, 27 de maio de 2021.


Valdir Bianchet
Prefeito Municipal